



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000930-85.2017.5.10.0012
RECLAMANTE: OLGA RODRIGUES DE LIMA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

UMA SENTENÇA PARA OLGA

Quisera fosse esta
mais uma sentença;
uma única decisão que,
resolvendo o conflito posto em juízo,
permitisse a este juiz acreditar que, ao final,
pudesse despir-se de sua toga e descansar,
ou que me fizesse crer, olhando para trás,
não ter sido exatamente um litígio,
que justificasse instar o Estado a atuar,
ou que tudo não passara, oxalá,
de um mal entendido,
carecido de mais diálogo
ou sei lá.

Quisera fosse esse mal entendido
apenas um erro de comunicação.

Nada que pudesse impactar
a boa fé de uma relação.

Fato grave que causasse
sua abrupta extinção.

Tão grave a ponto de polarizar
duas forças agora contrapostas,

personificadas em

"reclamante" e "reclamado",
mas antes unidas e
reconhecidas entre si
simplesmente por
"patrão" e "empregado".

Mas não.

Esta não é mais uma
dessas tantas histórias
que encerram o velho conflito
entre capital e trabalho.

Esta é a história de OLGA,
trabalhadora gestante,
que tendo saído de licença-maternidade,
viveu, após o parto,
um grande tormento.

Em internação hospitalar compulsória,
ali permaneceu para
salvar a pequena ALICE,
e ao final, quando de sua alta,
viu-se abandonada pelo então empregador,
tendo sido ela, a mãe, acusada, veja só,
de ter abandonado o patrão,
como se lhe sobrasse,
entre a vida de sua recém-nascida filha e
aquele emprego,
alguma opção.

E agora me pergunta OLGA:

- "*Doutor, como pode ?*

Justa causa por ter abandonado o meu patrão ?"

E ela mesma dá a solução:

- "*Nunca tive a intenção!*"

Adentraram à sala de audiência

OLGA e sua pequena ALICE,

- nascida de parto cesáreo

por sofrimento fetal agudo,

reanimada pelos médicos após o parto,

foi intubada,

traqueostomizada,

sequelada com atrofia cerebral,

internada em UTI neonatal,

com imposição, pelos médicos, de

igual internação de sua mãe,

sem previsão de alta,

registrou o relatório médico

daquele mês de março.

Adentraram à sala de audiência

para provar que,

houvesse que houvesse,

não haveria sentença que pudesse

apaziguar o coração daquela mãe que,

desde o parto e até aquele momento,

não tivera do que se alegrar.

Não lhe fora permitida a estabilidade
pós-licença gozar;
não conseguira até então descansar e,
por isso, da mesma forma,
não deixaria este juiz repousar.
Veio "incomodar",
o seu calvário apresentar,
trazê-lo às barras do Judiciário,
desafiando com a sua presença,
a prolação de uma distinta sentença
que pudesse,
em tão curto período de vida atribulada,
fazer alguma diferença.

Talvez tenha sido ingenuidade imaginar
que a reclamada pudesse comparecer em juízo
e a sua própria honra resgatar.

Justificar ter-se equivocado ao dispensar
aquela empregada gestante que,
após o parto, e para a sua filha salvar,
havia sido compulsoriamente internada,
mas que se tratava de empregada
que jamais tivera sido minimamente apenada.

Mas, ao contrário,
e vergonhosamente,
insistiu ter a reclamante
abandonado o emprego.

Assim argumentou em sua defesa,
sem meneios nem constrangimentos.

Alegou ter a reclamante
ignorado procedimentos.

Arrematou:
não poderia ter enviado ao menos um e-mail ?

Mas não sendo suficiente
toda a documentação apresentada
pela reclamante,
a comprovar sua internação hospitalar compulsória,
a luta pela vida de sua ALICE,
e tamanho drama pessoal,
a impossibilitá-la,
até mesmo mentalmente,
de se preocupar em comunicar,
própria e adequadamente;
não sendo nada disso o bastante nem o suficiente,
em sua contestação,
escreve a demandada, literalmente,
que ao recém-nascido,
OLGA, sua mãe,
"não deu a atenção devida",
porque não lhe comunicou da situação,
"colocou em risco a sobrevivência de um bebê recém-nascido,
já que por sua culpa, seu contrato de trabalho foi rescindido".
Que absurda alegação !

Finalizou sua defesa a reclamada,

justificando que somente
por intermédio desta ação,
teve conhecimento da delicada
saúde da menina ALICE.
E nem assim, diante de tantas evidências,
relatórios médicos,
atestados,
tudo a comprovar a internação compulsória da mãe
para além do prazo da licença-maternidade e férias,
a justificar cristalinamente
o caso fortuito ou força maior,
de natureza
física,
mental,
emocional
e até mesmo espiritual,
a fazer com que
aquela mãe não comunicasse o patrão,
aquele reclamado insistiu estar com a razão.

Mas segue que em depoimento pessoal,
a preposta da reclamada,
funcionária do Departamento Pessoal,
mesmo afirmando
o Direito do Trabalho conhecer,
defendeu aquela preposta que,
neste ramo do Direito,
é a forma que há de prevalecer !

- "A reclamante não nos comunicou", justificou.

Mas então, a respeito da formalidade da comunicação exigida pela reclamada, aqui vai um pensamento: se deveria a reclamante, como defendeu a reclamada na contestação à exordial, ter cuidado de avisar por WhatsApp, e-mail, ou telefonema; se eram esses os procedimentos referidos pela preposta em seu depoimento; se é mesmo a forma que importa, exigindo-se da reclamante a prova de ter observado tais formas; por princípio de igualdade ou paridade, há que se exigir da reclamada, a mesma prova.

Então, afinal, por qual forma ou ato fixou tal regra de WhatsApp, telefonema ou e-mail para contato ?

E por qual meio alertou seus empregados para esses canais como um formal procedimento, para resguardarem seus direitos?

E que se fixe esta lição, para um reclamado que sobre o

ensino alicerçou toda a sua instituição:

nesta seara, prevalece um princípio,
uma regra de ouro,
de que mais vale o fato
do que um simples formato,
um papel, uma forma que se pretenda dar
a qualquer ato ou
meio outro.

Para caracterização do abandono,
não é suficiente o elemento objetivo
- um prazo decorrido, e
um telegrama de convocação enviado -;
necessário também
o elemento subjetivo,
na intenção consubstanciada.

Então, é bom que se diga,
a bem da Justiça,
e do quanto há no autos,
que apesar de a reclamada
alegar que aquela empregada
poderia ter "*solicitado que algum parente ou amigo trouxesse notícia sua*",
como se vê no último parágrafo da página três da defesa,
nada fala contra a imagem do
celular apresentado pela reclamante,
que em conversa de WhatsApp,
OLGA pediu ao colega de ofício, de nome Ildo,
que levasse ao patrão

o relatório médico de sua internação,
e explicasse sua situação,
ao que o colega responde que,
infelizmente, na empresa não aceitaram
por que faltava anotar no documento,
o prazo daquela internação.

Mas ora, para os próprios médicos,
não havia previsão de duração !

E escreveu aquele amigo a OLGA,
ter sido orientado para dizer a ela
que conseguisse outro atestado.

Inegavelmente, restou provado

o fato indigitado:

a reclamante envidou esforços
para comunicar a reclamada de seu infortúnio.

Mas a justa causa a ser aplicada
já estava definida pela reclamada,
era esse o seu desígnio.

E o que dizer dos telegramas

enviados pela reclamada,

para supostamente convocar

a reclamante de volta ao trabalho?

Foram todos devolvidos sem cumprimento,

por insuficiência do endereço

do destinatário - da reclamante -

neles informados !

Não poderia a reclamada

ter enviado à reclamante

um e-mail,
uma mensagem de WhatsApp,
dado um telefonema,
ou ainda,
enviado um funcionário amigo
para levar a ela tal convocação ?
Talvez assim, esse mesmo funcionário amigo
pudesse igualmente servir de veículo
da notícia daquela situação de que a reclamada
tanto se queixava
e uma suposta falta,
de que tanto se ressentiu.

Ante todo o conjunto
de fatos demonstrados e
aqui já referenciados,
restou claro que a reclamante
tentou a comunicação,
e se não logrou êxito no seu intento,
foi porque acreditou tê-lo feito,
porque assim o Ildo a informou.
Então, e afinal, em quem acreditar?
E para além da forma,
conforme já explicado,
abandonar o emprego
jamais foi desejado;
nunca houve a intenção.

A reclamante ainda pediu,

quanto à sua demissão,
que a reclamada procedesse à reversão.

De toda sorte,
ainda que por preciosismo,
ou apenas exercício de imaginação,
vai aqui uma provocação:
ainda que a reclamante não tivesse
logrado demonstrar,
ter tentado comunicar,
poderia a justa causa a ela,
nessa situação, se aplicar ?

Também não !

Se estava ela impossibilitada de deixar o hospital,
deveria a reclamada aguardar
a reclamante reaparecer para esclarecer
aquele impedimento;
deixá-la comprovar toda aquela situação,
e a justa causa afastar.

Continuando aquela provocação inicial,
é coerente e lógico pensar que,
se é verdade que a uma gestante
se lhe garante o direito à estabilidade
sem qualquer necessidade de
ciência ao empregador ou sua comunicação;
se também a ausência do preposto à audiência é justificável,
comprovada sua impossibilidade de locomoção,

após sua ausência àquele ato;

então, pela mesma razão,
princípio, ou inspiração de Direito,
por certo estaria plenamente justificada,
que referida comunicação pela
reclamante, somente
viesse a efeito após sua alta hospitalar
- cuja internação representou, até então,
igual impossibilidade de locomoção.

E formulada idêntica provocação
à preposta da reclamada em audiência,
e demonstrando ela conhecer a resposta,
mas sem responder à pergunta,
talvez por desconcerto ou nervosismo,
ou por não haver mesmo outra resposta,
nada mais lhe restando,
sem nenhum outro artifício,
mexeu em sua bolsa, balançou a cabeça e riu.

E já encerrando todo esse debate
a respeito de fato e forma,
justifico aqui a forma deste ato,
escrito assim, como um poema,
que se presta a reafirmar que,
mesmo neste formato,
não se engane o mais desatento
nem o desavisado:
não há diferença:

*sua natureza não é distinta
de nenhuma outra Sentença.*

Ah, UNIP,

havia mesmo a necessidade

desta ação?

Onde está a sua educação?

Precisava submeter sua antes empregada

a tamanho constrangimento e humilhação?

Que esta sentença para OLGA

lhe sirva de lição.

Posto isso e tudo considerado,

JULGO PROCEDENTE a petição ajuizada

e declaro:

- 1 - nula a justa causa aplicada,
- 2 - ter sido a reclamante injustamente dispensada.

E como consequência dessas declarações,

fica agora a reclamada condenada

nas seguintes obrigações:

1 - de fazer:

- **anotar a baixa na CTPS** da reclamante, consignando 13/07/2017, já considerando o aviso prévio e sua projeção, no prazo de 5 dias, a contar da intimação para cumprimento da obrigação que ora lhe é imposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;

- **comprovar o recolhimento do FGTS** relativo a todo o período do vínculo empregatício, no prazo de 5 dias, a contar de sua intimação, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, **entregar** o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I) e chave de conectividade social sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

2 - de pagar:

- aviso prévio de 42 dias;
- 30 dias de saldo de salários relativos a maio de 2017;
- 04 dias de saldo de salários relativos a abril de 2017;
- 7/12 avos de férias de 2016/2017, acrescidas de 1/3;
- 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2017;
- depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);
- multa do art. 477, §8º, da CLT, porque cancelada a OJ 351 da SBDI-1 do TST;
- indenização equivalente a 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, considerada a duração do vínculo (de 04/12/2012 a 01/06/2017), nos termos da Lei 8.900/94, art. 2º, § 2º, inc. III;
- indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Indefiro o pleito da multa do art. 467 da CLT, por não ter havido parcelas rescisórias incontroversas.

Como **base de cálculo** das verbas ora deferidas, considerar-se-á o **salário mensal de R\$ 1.538,10, assim registrado no TRCT.**

Dispositivo

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **OLGA RODRIGUES DE LIMA** propôs em face de **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 418,52, calculadas sobre R\$ 20.926,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

BRASILIA, 15 de Junho de 2018

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho Substituto